Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0246.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
LUIZ FERNANDO VAMPIRO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
FIS. 02
RUBRICA

Projeto de Lei nº PL./0246.0/2020

Altera a Lei nº 17.515, de 27 de abril de 2018, que regulamenta a atividade de inspeção e comercialização de produtos de origem animal e vegetal para estabelecimentos de pequeno porte e agroindústria familiar (produtos artesanais), no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 17.515, de 27 de abril de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam autorizados, aos estabelecimentos de pequeno e médio porte e agroindústrias familiares registrados no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a comercialização de seus produtos em todos os Municípios do Estado de Santa Catarina, sem registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE)." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual

DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Recebido em ...
Secretaria ...
Assinatura ...
Encaminhado Para ... 1º Secretário da Mesa
Hora ...

Ao Expediente da Mesa
Em: 14/07/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretario

Lido no expediente
40ª Sessão de 14/07/20
Às Comissões de:
(X) Justiça
(X) Trabalho
(X) Agricultura
( )
( )
Secretário

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0246.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
FLS. 03
RUBRICA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de visa ampliar a possibilidade dos estabelecimentos de pequeno porte e agroindústrias familiares registrados no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de comercializar os seus produtos em todos os Municípios do Estado de Santa Catarina, sem a necessidade de registro no Serviço de Inspeção Estadual.

A Lei n° 17.515, de 27 de abril de 2018 abriu a discussão e a possibilidade dos estabelecimentos poderem vender seus produtos na sua região e não apenas no Município sede da empresa. A lei mostrou-se eficaz e precisa ser ampliada para gerar mais possibilidades as micro, pequenas e medias empresas do Estado poderem vender seus produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) para todo Estado de Santa Catarina.

Pelas razões expostas, o Projeto de Lei possui o mais amplo interesse público, pois poderá beneficiar as micro, pequenas e medias empresas do Estado para comercializarem seus produtos fiscalizados pelo em Serviço de Inspeção Municipal (SIM) em todo Estado de Santa Catarina gerando mais emprego e renda aos catarinenses.

Sala das Sessões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0246.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GAB. DEP. MARCOS VIEIRA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1° SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIMENTO

O Deputado que este subscreve, com amparo no art. 209, incisos II, do Regimento Interno, REQUER a inclusão da Comissão de Finanças e Tributação na distribuição do PL./0246.0/2020, que "Altera a Lei nº 17.515, de 2018, que regulamenta a atividade de inspeção e comercialização de produtos de origem animal e vegetal para estabelecimentos de pequeno porte e agroindústria familiar (produtos artesanais), no Estado de Santa Catarina".

1 – o referido PL foi lido no Expediente do dia 14 de julho de 2020 e distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça; Trabalho e Serviços Públicos; e por ultimo tramitará na comissão de Agricultura conforme despacho do 1º Secretário;

2 – o presente Projeto autoriza os estabelecimentos de médio e pequeno porte e agroindústria familiares registrados no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a comercialização de seus produtos em todo estado sem o registro de Inspeção estadual, ou seja, a meu juízo gera impacto financeiro, principalmente pelo fato de que estes estabelecimentos poderão circular suas mercadorias sem o registro estadual, motivo pelo qual é o suficiente para que tramite na Comissão de Finanças e Tributação (Rialesc, art. 73, II), no intuito de analisar a questão.

Diante do exposto, formulo o presente requerimento a Vossa Excelência para seja incluída na tramitação do PL 0246.0/2020 a Comissão de Finanças e Tributação (Rialesc, art. 73, II).

Sala das Sessões,

Deputado Marcos Vieira
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA
Deputado Láercio Schuster PSB
Primeiro Secretário

Providenciado.
À coordenadoria das comissões para providências de sua competência.
em 19/8/20
Marise Furtado A. Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

À Coordenadoria de Expediente para providências.
José Alberto Brousperger
Diretor Legislativo

Página 5. Versão eletrônica do processo PL../0246.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0246.0/2020

"Altera a Lei nº 17.515. de 2018, que regulamenta a atividade de inspeção e comercialização de produtos de origem animal e vegetal para estabelecimentos de pequeno porte e agroindústria familiar (produtos artesanais), no Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Luiz Fernando Vampiro

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, com o objetivo de autorizar os estabelecimentos de pequeno e médio porte e as agroindústrias familiares registrados no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a comercializar seus produtos em todos os Municípios catarinense, sem a necessidade de registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE).

O Autor argumenta que a Lei nº 17.515/2018, mostrou-se eficaz quando possibilitou aos pequenos produtores familiares a vender seus produtos na sua região e não somente no Município Sede do Serviço de Inspeção Municipal, precisando ser ampliada para gerar mais possibilidades.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de julho de 2020 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, avoquei a sua relatoria.

Página 6. Versão eletrônica do processo PL../0246.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise pertinente a este Colegiado, inicialmente no que tange à constitucionalidade, sob o ponto de vista formal, anoto que a matéria em apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, e não está arrolada dentre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo à luz do art. 50, § 2º, c/c art. 71, da Constituição do Estado), do Poder Judiciário ou dos órgãos constitucionalmente dotados de autonomia administrativa e financeira.

Quanto à constitucionalidade sob o prisma material, a proposição, a meu ver, está em consonância com a ordem constitucional vigente.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao cuidar do tema da agroindústria familiar, vem possibilitando o SIM (Serviço de Inspeção Municipal), aderir ou adaptar-se ao SUASA (Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária), o que possibilita a venda a nível nacional. Então porque não termos uma legislação possibilitando a venda a nível estadual?

Ressalto, que essa Assembleia já por duas oportunidades em votação colegiada do plenário, a primeira ao votar o PL 0397.2/2017 e a segunda ao votar a Mensagem de Veto nº 01204/2018, disse que essa matéria é constitucional, legal e meritória, sendo que até o presente momento a Lei nº 17.515/2018, decorrente da proposta legislativa acima, está em pleno vigor sem qualquer contestação.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição em apreço.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art.144 e no inciso II do art. 210 do Regimento Interno, por verificar a constitucionalidade, juridicidade,

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0246.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

regimentalidade e boa técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0246.0/2020, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, devendo seguir sua tramitação na forma do despacho proferido pelo 1º Secretário da ALESC.

Sala da Comissão,

Deputado **Romildo Titon**
Relator

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0246.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls.
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ROMILDO TITON, referente ao

Processo PL./0246.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 05-07.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 11.08.20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0246.0/2020
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ALASC
www.alasc.com.br
contato@alasc.com.br

Ofício 002/2020

Florianópolis, 23/09/2020

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 13/10/2020
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Prezada V. Ex.ª Julio Garcia,

A ALASC – Associação dos Laboratórios Ambientais de Santa Catarina e seus laboratórios associados, vem por meio desta manifestar seu posicionamento com relação ao Projeto de Lei 033/2019 e ao Projeto de Lei No. PL/0246.0/2020 que altera a Lei No. 17.515, de 27/04/2018.

Como associação, louvamos as iniciativas parlamentares que buscam a desburocratização e fortalecimento da economia, especialmente de micro e pequenos empresários, e compreendemos que exista de fato legalidade na admissibilidade de empresas registradas no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) para a comercialização em área equivalente a fiscalizada pelo Serviço de Inspeção Estadual (SIE) – CIDASC. Porém, também compreendemos que a referência a essa prática iniciada pelo MAPA – Ministério da Agricultura possuem alguns critérios que tecnicamente são de grande importância serem observados. Para o MAPA, um produtor fiscalizado pelo SIE ou SIM, poderá fornecer a todo o país desde que o mesmo cumpra com as mesmas exigências técnicas parametrizadas pelo MAPA e que o serviço estadual ou municipal estejam credenciados junto ao órgão federal SIF para isso, dando garantias assim para a população de que aquele produtor esteja fornecendo um produto confiável à população. Não podemos nos furtar de que a comercialização de produtos de origem animal para todo o Estado de Santa Catarina requerem cuidados adicionais de fabricação, transporte, armazenamento, validade do produto do que àqueles destinados exclusivamente a localidade onde está estabelecido.

Cabe destacar também que a regularização de agroindústrias, seja de grande, médio ou pequeno porte, é crucial para salvaguardar, além da saúde pública, a proteção ao meio ambiente e a proteção dos animais, sendo um elo importante para o desenvolvimento sustentável e econômico catarinense.

Também gostaríamos de destacar que orgulhosamente Santa Catarina possui talvez o Serviço de Inspeção Estadual mais amadurecido e sofisticado de nosso país, elevando a qualidade de nossos produtos, e por consequência tornando nossa produção mais competitiva refletindo assim na pujança de nossa economia. Quando identificamos um caso de sucesso na gestão pública achamos por bem valorizar essa gestão e fortalecê-la.

GAPRE/SECRETARIA GERAL 09/out/2020 14:14 00736

Lido no Expediente
078ª Sessão de 14/10/20
- Anexar ao PL. 033/19
- Anexar ao PL. 246/20
Secretário

RECEBIDO
09/21/20 20

Página 10. Versão eletrônica do processo PL/0246.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ALASC
www.alasc.com.br
contato@alasc.com.br

RECOMENDAÇÃO DA ALASC

A ALASC vem desta forma recomendar o fortalecimento da CIDASC como instituição, com recursos financeiros e humanos compatíveis com o desafio dela para que mais empresas possam, além do mercado catarinense, conquistarem o mercado nacional por meio da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (**SISBI**-POA) e/ou selo ARTE. Santa Catarina só tem a ganhar economicamente com este fortalecimento, gerando produtos de qualidade, mais empregos e mais renda. Também recomendamos a regulamentação do Projeto de Lei No PL/0246.0/2020, caso aprovado, exigindo que os Serviços de Inspeção Municipais (SIM) que quiserem aderir aos benefícios da Lei, que sejam credenciados junto à CIDASC (SIE) e que seus produtores cumpram com as mesmas recomendações técnicas que os produtores registrados junto ao Serviço de Inspeção Estadual já possuam e que possam ser monitorados pela CIDASC nos mesmos moldes praticados pelo MAPA para com os SIEs e SIMs.

Com relação ao Projeto de Lei 033/2019, considerando os aspectos legais (Lei Federal n.° 1.283/1950 e Decreto 9013/17 (Alterado pelo Decreto nº 10.468/2020);Lei Federal n.° 5.517/1968; Código de Defesa do Consumidor; RDC ANVISA n.° 14/2014; Lei Estadual n.° 8.534/1992 e Decreto 3748/1993), os riscos à saúde única (meio ambiente, pessoas e animais) e os riscos aos mercados catarinenses já conquistados, recomendamos uma cautelosa avaliação da proposta.

Externamos nossa preocupação com a regulamentação deste projeto de lei de maneira que a saúde de nossa população, dos animais, do meio ambiente e economia do Estado sejam preservados.

Certos de que as propostas apresentadas pela ALASC poderão contribuir para o fortalecimento do agronegócio catarinense, despedimo-nos com a certeza de que estas serão devidamente consideradas e apreciadas.

Atenciosamente,

PRESIDENTE
ASSOCIAÇÃO DOS LABORATÓRIOS AMBIENTAIS DE SANTA CATARINA
ALASC

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0246.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0246.0/2020

"Altera a Lei nº 17.515 de 2018, que regulamenta a atividade de inspeção e comercialização de produtos de origem animal e vegetal para estabelecimentos de pequeno porte e agroindústria familiar (produtos artesanais), no Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Luiz Fernando Vampiro
Relator: Deputado Nazareno Martins

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado Luiz Fernando Vampiro, que visa autorizar os estabelecimentos de pequeno e médio porte e as agroindústrias familiares registrados no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a comercializar seus produtos em todos os municípios do Estado, sem a necessidade de registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de julho de 2020, tendo sido apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, onde obteve parecer favorável à sua admissibilidade.

No âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, fui designado relator.

Na sequência aportou aos autos manifestação (fls.08-09) da Associação dos Laboratórios Ambientais de Santa Catarina - ALASC, na qual sugere a regulamentação da matéria, no caso do projeto ser transformado em lei, no sentido

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0246.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

de exigir que os serviços de inspeção Municipais - SIM que quiserem aderir aos benefícios da Lei, que sejam credenciados junto à CIDASC – SIE, bem como que seus produtores cumpram com as mesmas recomendações técnicas que os produtores registrados junto ao Serviço de inspeção Estadual e que possam ser monitorados pela CIDASC.

Adianto que deixo de apreciar o parecer da ALASC, em razão de se tratar do campo temático da Comissão de Agricultura e Política Rural, próxima comissão a analisar o presente projeto de Lei.

É o necessário resumo.

II - VOTO

Cabe a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, nos termos do art.80 e seus incisos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto as questões sob o ponto de vista da constitucionalidade e competência para a iniciativa, importante destacar que já restaram superadas no âmbito da Comissão pertinente, conforme denota-se dos documentos que repousam às fls. 5-8.

Conforme destaca o autor, a Lei nº 17.515/2018 que regulamenta a atividade de inspeção e comercialização de produtos de origem animal e vegetal para estabelecimentos de pequeno porte e agroindústria familiar (produtos artesanais), no Estado de Santa Catarina, abriu importante discussão sobre o tema, quando permitiu que a venda de produtos com inspeção municipal não ficasse restrita ao município sede da empresa, autorizando a venda nos Municípios integrantes da Associação de Municípios a que pertencem (art.1º).

Assim, através do presente projeto o Deputado almeja alterar o art. 1º da referida lei para possibilitar a comercialização, em todo Estado de Santa Catarina, desses produtos, oriundos de estabelecimentos de pequeno porte e agroindústria familiar, desde que registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0246.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Não restam dúvidas que a proposição em análise busca a desburocratização e fortalecimento da economia, especialmente da agroindústria familiar.

Destaco ainda que o Serviço de Inspeção Municipal - SIM é prestado de acordo com os princípios e regras da sanidade agropecuária, em conformidade com as boas práticas de fabricação e com legislação federal sobre o tema, de modo a garantir a saúde dos consumidores, confiança no produto e a proteção do meio ambiente, portanto não vislumbro óbice à aprovação da matéria.

Da análise do texto legislativo proposto, bem como da documentação instrutória, constato, nos termos dos arts. 80 e 144, III, do RIALESC, que a matéria é oportuna e não contraria o interesse público, na medida em que visa beneficiar empresas de pequeno porte e a agroindústria familiar, uma vez que possibilita o alcance de novos mercados consumidores, com perspectivas de incremento de renda e emprego, sobrevida do empreendimento e permanência do agricultor no campo.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0246.0/2020.**

Sala das Comissões,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS
RELATOR

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0246.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE TRABALHO
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
Fls. 17
Rub.

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Nazareno Martins, referente ao Processo PL./0246.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 14 a 16.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Volnei Weber	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 09/12/2020

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0246.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0246.0/2020

"Altera a Lei nº 17.515, de 2018, que regulamenta a atividade de inspeção e comercialização de produtos de origem animal e vegetal para estabelecimentos de pequeno porte e agroindústria familiar (produtos artesanais), no Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Luiz Fernando Vampiro

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, na qual fui designado Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, o Projeto de Lei de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, que estabelece autorização para que os estabelecimentos de pequeno e médio porte e agroindústrias familiares, registradas no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), possam comercializar seus produtos em todos os municípios do Estado de Santa Catarina, sem registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) (art. 1º).

Trata-se de alterar o art. 1º da Lei nº 17.515, de 27 de abril de 2018, que "Regulamenta a atividade de inspeção e comercialização de produtos de origem animal e vegetal para estabelecimentos de pequeno porte e agroindústria familiar (produtos artesanais), no Estado de Santa Catarina", que se encontra em vigor, nestes termos:

> Art. 1º Ficam autorizados, aos estabelecimentos de **pequeno porte e agroindústrias familiares** registrados no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a comercialização de seus produtos **nos Municípios integrantes da Associação de Municípios a que pertencem**, sem registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE).
>
> (Grifos acrescentados)

Observe-se então que, a normativa almeja ampliar o objetivo da Lei vigente, com o fim de permitir que os estabelecimentos de pequeno e médio porte e as agroindústrias familiares registradas no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), possam

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0246.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

realizar a comercialização dos produtos, em todos os municípios catarinenses, e não somente no âmbito da respectiva Associação de Municípios a que pertencer o estabelecimento, sem a necessidade de registro no Serviço de Inspeção Estadual.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, cita-se trecho da justificativa do Autor (p. 2), conforme segue:

> A Lei nº 17.515, de 27 de abril de 2018 abriu a discussão e possibilidade de os estabelecimentos poderem vender seus produtos na sua região e não apenas no Município sede da empresa. A Lei mostrou-se eficaz e precisa ser ampliada para gerar mais possibilidades as micro, pequena e médias empresas do Estado poderem vender seus produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) para todo o Estado de Santa Catarina.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de junho de 2018, ocasião em que o 1º Secretário da Mesa determinou o seu trâmite regimental às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Agricultura e Política Rural, nessa ordem (p. 1).

Nota-se, ainda, que em face do acolhimento pelo 1º Secretário da Mesa de requerimento do Deputado Marcos Vieira, em 19/08/2020 (p. 1 dos autos) incluiu-se a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) na ordem de tramitação do presente Projeto.

Conforme informação constante no Sistema Informatizado de Tramitação das proposições deste Poder (Proclegis), tal providência parece ter sido levada a efeito somente em 10/03/2021, sendo-me esta relatoria designada em 29/03/2021.

Culminando este relatório, registro que: **(I)** a proposição parlamentar foi aprovada, por unanimidade, na Reunião da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) realizada em 11/8/2020 (pp. 04 a 07), tendo sido, na sequência, já acostada aos autos a manifestação da Associação dos Laboratórios Ambientais de Santa Catarina (ALASC), sugerindo que no ato da regulamentação da matéria sejam consideradas às

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0246.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

recomendações técnicas dos órgãos de inspeção, aplicáveis à espécie, e que os produtores que pretendem aderir à Lei devem ser credenciados junto à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) [pp. 8 e 9]; e **(II)** em Reunião da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, realizada em 9/12/2020, a proposição também foi aprovada, por unanimidade (pp. 10 a 13).

Informa-se que, até a presente data, não foi apresentada nenhuma emenda à proposição.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Nesse sentido, dissentindo do Autor, que requereu o trâmite da matéria na CFT, a meu sentir, o Projeto de Lei não vai gerar impacto financeiro ao Erário, uma vez que não autoriza a comercialização de produtos sem a devida emissão de documentos fiscais, tratando tão somente sobre aspectos afetos aos Serviços de Inspeção Municipal e Estadual.

Portanto, **verifico que o Projeto de Lei não importa em aumento de despesa pública e não afeta as peças orçamentárias vigentes, estando, portanto, aptas à regular tramitação neste Parlamento**.

Ante o exposto, no que concerne às atribuições deste órgão fracionário, manifesto-me, com base nos artigos 73, II, 144, II, 145, *caput*, parte final e 209, II, do RIALESC, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0246.0/2020, sem prejuízo da sequente análise de

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0246.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

mérito, em face do interesse público, no âmbito da Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do mesmo estatuto regimental.

Sala da Comissão

Deputado Silvio Dreveck
Relator

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0246.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO Fls. 24 Rub.

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Silvio Dreveck, referente ao

Processo PL./0246.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 20-23.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Jean Kuhlmann	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep.Sargento Lima	☐	☐	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 19/05/2021

Coordenadoria das Comissões
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões